

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental
Grupo de Trabalho de Dragagem
(Encaminhamentos da Resolução CONAMA No. 421/2010)

Quarta Reunião
(Brasília – DF, 27 e 28 de Setembro de 2011)

Proposta de texto Artigo 7º Resolução CONAMA 344/04- Secretaria de Portos da Presidência da República

Art. 7º O material a ser dragado poderá ser disposto em águas sob a jurisdição nacional, de acordo com os seguintes critérios a serem observados no processo de licenciamento ambiental:

I - não necessitará de estudos complementares para sua caracterização:

- a) material composto por areia, cascalho ou seixo em fração igual ou superior a 50%, ou
- b) material cuja concentração de poluentes for menor ou igual ao nível 1, ou
- c) material cuja concentração de metais, exceto mercúrio, cádmio ou chumbo, estiver entre os níveis 1 e 2, ou
- d) material cuja concentração de Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos-PAHs do Grupo B estiver entre os níveis 1 e 2 e a somatória das concentrações de todos os PAHs estiver abaixo do valor correspondente a soma de PAHs para o nível 1.

II – necessitará de realização de ensaios de ecotoxicidade para o material cuja concentração de PAHs do Grupo A estiver entre os níveis 1 e 2 e se a somatória das concentrações de todos os PAHs estiver acima do valor correspondente a soma de PAHs para o nível 1.

III – necessitará de realização de ensaios de ecotoxicidade para o material cuja concentração de Mercúrio, Cádmio e Chumbo estiver entre os níveis 1 e 2.

IV – o material cuja concentração de quaisquer dos poluentes listados no Anexo XXXX da presente resolução, estiver acima do nível 2, exigirá plano de monitoramento da área de descarte com base:

- a) nas condições hidrodinâmicas da área de descarte e avaliação da dispersão do material, tanto para a pluma de sedimentos durante o descarte quanto depois de depositado, bem como para o estabelecimento de pontos controle do monitoramento;
- b) no cronograma físico do descarte;
- c) no método e equipamentos específicos a serem utilizados na disposição;
- d) nos ensaios ecotoxicológicos, para orgânicos ou metais, quando for o caso;

V – Caso os ensaios ecotoxicológicos, previstos no inciso II, apresentarem efeito adverso para mais de 50% dos organismos testes, o material poderá ser confinado em cavas submersas, por tamponamento com material não contaminado, contemplando o plano de monitoramento da área de descarte conforme inciso IV.

VI – As atividades de dragagem deverão ser suspensas, em prazo a ser definido pelo órgão ambiental licenciador para definição de outra área de disposição, caso os ensaios

ecotoxicológicos apresentarem efeito adverso para mais de 50% dos organismos testes, de acordo com o inciso IV.